

Pelo Governo da República do Senegal:

Cheikh Fall.

Pelo Governo de Singapura:

E. S. Monteiro.

Compañía Telefónica Nacional de España:

Mendoza.

Pelo Governo da República Democrática do Sudão:

Osman Hamid.

Direcção-Geral da Empresa dos Correios, Telefones e Telégrafos Suíços:

R. O. Steiner.

Departamento dos Correios e Telégrafos da República da África do Sul:

D. P. Olivier.

Pelo Governo da República Árabe da Síria:

R. Jouéjati.

Pelo Governo da Tailândia:

Sunthorn Hongladarom.

Trinidad and Tobago External Telecommunications Company, Ltd. (Textel):

George Ormsby Richards.

Post Office (Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte):

James Hodgson.

Communications Satellite Corporation (Estados Unidos da América):

Joseph V. Charyk.

Pelo Governo do Estado do Vaticano:

Mario Peressin.

Venezuelan Telephone Company (Compañía Anónima Nacional Teléfonos de Venezuela):

Jacobo Aepli.

Pelo Governo da República do Vietname:

Bui-Diem.

Pelo Governo da República Árabe do Iémene:

Yahya H. Gaghman.

Comunidade dos Correios, Telégrafos e Telefones da Jugoslávia:

P. Vasiljevic.

Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones da Tunísia:

Ghezal.

Pelo Governo da República da Coreia:

Dongjo Kim.

Agosto, 24, 1971.

Pelo Governo da Turquia:

Melih Esenbel.

Setembro, 10, 1971.

(D. G. n.º 115, de 16-5-1972, I Série).

GOVERNO DA PROVÍNCIA

Diploma Legislativo n.º 13/72

O contrato por que se rege a exploração dos jogos de fortuna ou azar nesta província, impõe a revisão periódica das suas cláusulas.

Em obediência a esta norma, o Governo da Província e a actual detentora do exclusivo resolveram alterar algumas disposições do aludido contrato e actualizar outras, com vista ao aumento de receitas para o erário público e a um melhor aproveitamento dos recursos da concessionária.

Assim, a par da redução dos prazos de vencimento dos adicionais à renda anual e do aumento de um novo adicional, assegura-se, além do mais, uma comparticipação permanente da empresa concessionária ao longo de todo o período da concessão, não apenas em obras de fomento e de carácter social a promover na Província, como também nos encargos inerentes aos serviços de fiscalização.

Por outro lado, considerando o tratamento especial que o jogo de máquinas automáticas vulgarmente conhecido por «slot-machines», quando explorado em salas unicamente destinadas a este fim e sem comunicação com as demais salas de jogos, tem merecido de outras parcelas do território nacional e até da própria lei, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, autoriza-se a sua prática pela concessionária nas mesmas condições, mediante o pagamento da correspondente renda anual.

A revisão ajustada, que procura aproximar-se do desejável equilíbrio contratual para melhor satisfação dos interesses de Macau, implica, contudo, a modificação de determinados preceitos do Diploma Legislativo n.º 1 496, de 4 de Julho de 1961.

Deste modo,

Ouvido o Conselho de Governo;

Usando da competência atribuída pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, o Governador de Macau determina o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 18.º e 23.º do Diploma Legislativo n.º 1 496, de 4 de Julho de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A prática de jogos de fortuna ou azar só é permitida nos casinos e, quanto ao jogo de máquinas automáticas, ainda numa sala unicamente destinada a esse fim pelo Governo da Província.

§ 1.º A concessionária manterá durante todo o período da concessão, além dos Casinos da Piscina Municipal e do complexo turístico «Casino-Hotel», um local flutuante típico no género do «Macau-Palace», e a actual casa de jogos instalada no edifício conhecido por «Casino Kam Pek».

§ 2.º A actual concessionária poderá ainda instalar e explorar, durante todo o período da concessão, mediante o pagamento da correspondente renda anual, cem máquinas automáticas usualmente denominadas «slot-machines», na sala do rés-do-chão da nova ala do Hotel Estoril, desde que ela não tenha comunicação com as demais salas do Casino da Piscina Municipal e se destine unicamente à exploração das ditas máquinas.

Art. 3.º Nos quatro casinos referidos no § 1.º do artigo 2.º é autorizada a exploração dos seguintes jogos de fortuna ou azar:

Fantan.

Cussec.

Fantan de dados.

«Sáp-I-Chi» ou o jogo de 12 (doze) cartas.

Bacará «Chemin de fer».

Bacará.

Bacará com dois tabuleiros, de banca ilimitada.

Bacará com dois tabuleiros, de banca aberta.

Banca francesa.

«Boule».

Roleta.

«Ecarté».

Trinta e quarenta.

«Black Jack».

«Craps».

«Keno».

Máquinas automáticas ou «slot-machines».

§ único. Mediante parecer do delegado do Governo, poderá o Governo da Província autorizar a exploração de outros jogos de fortuna ou azar.

Art. 18.º A prática dos jogos de fortuna ou azar será exercida em todos os dias do ano.

§ 1.º Em casos de luto nacional, ou noutros em que haja impossibilidade manifesta ou justo escândalo público, poderá o Governo da Província ordenar a suspensão do funcionamento das salas de jogos.

§ 2.º O horário do funcionamento das salas de jogos será fixado por acordo entre o Governo da Província, ouvido o delegado do Governo, e a concessionária, sendo contudo limitado a doze horas diárias o funcionamento da sala mencionada no § 2.º do artigo 2.º

Art. 23.º Fica vedada a entrada nas salas de jogos:

1 — Em que se efectuar a exploração dos jogos de fortuna ou azar:

- a) Aos indivíduos de nacionalidade portuguesa com menos de 25 anos de idade, salvo se, sendo mulheres casadas, se apresentarem acompanhadas dos maridos com direito de acesso às salas de jogos, e aos de qualquer idade que viverem sob tutela ou curatela;
- b) Aos indivíduos menores de 21 anos de outras nacionalidades, salvo se, sendo mulheres casadas, se apresentarem acompanhadas dos maridos com direito de acesso às salas de jogos;
- c) Aos agentes de serviço público e aos militares, em activo serviço ou na inactividade, aos empregados dos corpos ou corporações administrativas e dos organismos de coordenação económica e corporativos, e de assistência e previdência, salvo quando exerçam profissão liberal de que aufram maiores proventos;
- d) Aos assalariados de quaisquer actividades;
- e) Aos indivíduos em estado de embriaguez ou outro susceptível de provocar escândalo.

2 — Em relação à sala de jogo reservada unicamente à exploração de máquinas automáticas denominadas «slot-machines», a que se refere o § 2.º do artigo 2.º

- a) Aos indivíduos menores de 21 anos de idade de qualquer nacionalidade, salvo se, sendo mulheres casadas, se apresentarem acompanhadas dos maridos com direito de acesso;

b) Aos indivíduos em estado de embriaguez ou outro susceptível de provocar escândalo.

§ 1.º As proibições a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 são extensivas aos cônjuges dos indivíduos nelas abrangidos.

§ 2.º Exceptuam-se da aplicação do n.º 1 deste artigo, podendo entrar nas salas de jogos, mas sem que lhes seja permitido jogar, o delegado do Governo, o presidente do Leal Senado de Macau, o pessoal do serviço de fiscalização e os membros dos corpos gerentes da empresa concessionária e, quando em serviço, os magistrados judiciais e do Ministério Público, as autoridades e agentes policiais, os representantes do corpo diplomático português e os funcionários do Centro de Informação e Turismo.

§ 3.º O delegado do Governo, em circunstâncias especiais e a título excepcional, poderá autorizar independentemente de qualquer formalidade, a entrada nas salas de jogos a indivíduos aos quais normalmente está vedado o acesso às mesmas salas, não lhes sendo permitida, no entanto, a prática de jogos de fortuna ou azar.

§ 4.º O delegado do Governo, sempre que haja motivo que o justifique, poderá determinar a proibição permanente ou temporária de entrada nas salas de jogos de indivíduos que não estejam inibidos de as frequentar, designadamente a pedido de parentes ou de quem sobre os frequentadores exerça autoridade.

§ 5.º Quando haja motivo fundamentado poderá o delegado do Governo proibir o acesso às salas de jogos de fortuna ou azar de quaisquer indivíduos cuja presença se considere inconveniente.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo de Macau, aos 3 de Junho de 1972.

— O Governador, *José Manuel Nobre de Carvalho*.

Portaria n.º 65/72

Reconheceu-se a necessidade de reforçar a verba do capítulo 3.º, artigo 35.º, n.º 2), alínea a), da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1972.

Existindo na mesma tabela orçamental de despesa disponibilidades que podem ser utilizadas como contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a d) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Considerando o disposto no artigo 50.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 45 377, de 22 de Novembro de 1963;

No uso da competência atribuída pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É reforçada com a importância que adiante vai indicada a seguinte verba da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1972:

Capítulo 3.º, artigo 35.º, n.º 2), alínea a) —

«Aposentações, Jubilações, Pensões e Reformas — Despesas com o pessoal — Pessoal aguardando aposentação e reforma: Na Pro-

víncia: Para aposentação» \$ 210 000,00